EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.383.17-00

REPRESENTAÇÃO. SMS. Serviços de radiologia. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

2.979ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação interposta pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., ante a ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

EDSON SIMÕES
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação interposta pela Empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., em face da Concorrência Simplificada 197/2016 instaurada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS,

cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiologia.

A Representante relata que a Organização Social IABAS instaurou o certame referenciado, conforme publicado em edital no dia 03/11/2016, consignando para o dia 15/11/2016 a entrega das propostas e o dia 15/01/2017 como limite para a divulgação dos resultados. No entanto, até o momento, não houve publicação do resultado do certame.

Afirma ter tentado obter informações junto à Organização Social IABAS, não obtendo resposta.

Requer que este Egrégio Tribunal determine à IABAS a publicação de sua decisão, bem como o fornecimento de cópia integral do processo de Concorrência simplificada n. 197/2016. A AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito sugeriu a intimação da Origem para apresentar manifestação, conforme fls. 71/72.

O IABAS apresentou manifestação e documentos às fls. 82/169 alegando que:

- a contratação é regulada pelo regime jurídico de direito privado e não depende de prévio certame licitatório, sendo exigível apenas um processo seletivo público, impessoal e objetivo, na forma do regulamento a ser aprovada por cada Organização Social;

- não se subordina a obrigatoriedade de se prestar justificativas a cada ato decisório em um procedimento de compra, mas tão somente a seguir o seu Regulamento próprio;

- em relação ao Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços, o IABAS atendeu aos comandos oriundos dos princípios da Administração Pública constantes no artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

- segundo o Regulamento de Compras, a Concorrência Simplificada se mostrou o meio mais adequado para a contratação dos serviços de radiologia e que este meio de escolha tem fundamento no artigo 35 e seguintes do Regulamento de Compras;

- o procedimento eleito pelo IABAS visa trazer maior segurança e economicidade aos procedimentos de escolha de fornecedor;

- o procedimento de contratação CS n. 196/2016 foi elaborado com o objetivo de substituir as contratações emergenciais, não estando até o momento finalizado, em decorrência de entraves administrativos e burocráticos;

- o IABAS fez constar no edital de concorrência a possibilidade de alteração do cronograma, motivo pelo qual não há óbice para que o

resultado da CS n. 197/2016 seja publicado em data diferente da informada anteriormente e tão logo o procedimento seja concluído, informará a todos os interessados o resultado final bem como concederá vistas do processo de Concorrência à Representante e aos demais interessados.

A AJCE, após a análise da manifestação da Origem, entendeu pelo não conhecimento da Representação por faltar interesse legítimo da Representante, diante da informação superveniente de que o certame ainda não foi concluído, bem como pela pretensão não ser abarcada pelas competências constitucionais e legais deste Egrégio Tribunal (fls. 173/176).

A PFM manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, uma vez que a pretensão está fora dos limites de competência deste Egrégio Tribunal (fls. 190/191).

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da AJCE pelo não conhecimento da Representação. Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda. em face da Concorrência Simplificada n. 197/2016 instaurada pelo Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de radiologia.

Requer a Representante que este Egrégio Tribunal determine à IABAS a publicação de sua decisão, bem como o fornecimento de cópia integral do certame sob análise.

Preliminarmente, verifico que os requisitos de admissibilidade da Representação, constantes nos artigos 54 e 55, inciso II, deste Egrégio Tribunal de Contas não foram atendidos, por faltar interesse legítimo da Representante a ser tutelado por esta Corte de Contas.

Destaco que o IABAS é uma Organização Social, regulada pelo regime jurídico de direito privado e não depende de prévio certame licitatório para contratar, bastando um processo seletivo público, impessoal e objetivo.

Portanto, esta Corte de Contas não tem competência para atender ao pedido da Representante, a fim de determinar que o IABAS forneça informações à mesma.

Diante do exposto, consubstanciado nas conclusões dos órgãos preopinantes desta Corte, NÃO CONHEÇO da Representação interposta

pela Empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., ante a ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.